

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94012/2024

Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Ter, 06/08/2024 11:36

Para:Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

Cc:Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo SEI n.º 2024.014923

Ref. Pregão Eletrônico n.º 94012/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft Office 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, de acordo com as condições constantes do Edital e seus anexos, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

Ilmo(a) Sr(a) – Pregoeiro(a)

A empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

“g) Que sou revenda autorizada Microsoft (LSP - Licensing Solution Provider) habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações.”

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 62 a 69 da Nova Lei 14133/2021 é taxativo que, embora apresentou algumas pequenas alterações, manteve quase que em todo as exigência da Lei 8666/93.

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais, desde que, devidamente justificada a necessidade de tal exigência. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não esta prevista em nenhum dos dispositivos que regram os processos licitatórios, principalmente que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

II. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA

- Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade solicitada no Edital em epígrafe com a modalidade CSP, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

-

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, com aceitação da modalidade CSP.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,



Cristina Moreira

Tender Analyst

✉ vendasgov4@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110